



ESTADO DO PARÁ
PODER EXECUTIVO
MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA DO PARÁ
CONTROLADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO



Processo Licitatório Nº 04.1502001/2024-PMSLP

Adesão de Ata de Registro de Preços Nº 04.001/2024-PMSLP

Pregão Eletrônico - Sistema de Registro de Preços Nº 010/2023 (Processo Licitatório nº 07.8.010/2023) da Prefeitura Municipal de Nova Esperança do Piriá

Interessado: Fundo Municipal de Saúde de Santa Luzia do Pará

Objeto: Contratação de Serviços Especializados na Confecção de Prótese Dentária para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Saúde de Santa Luzia do Pará.

Parecer da Controladoria Interna Nº 2802026/2024 – CGM/SLP

O Sr. Walder Araújo de Oliveira, responsável pelo Controle Interno do Município de Santa Luzia - PA, nomeado nos termos do Decreto Municipal Nº 01-A/2021, DECLARA, para os devidos fins, junto ao Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos do artigo 3º, inciso IV da Resolução Administrativa nº 27/2016 do TCM-PA, que analisou integralmente a Adesão de Ata de Registro de Preços nº 04.001/2024-PMSLP do Pregão Eletrônico nº 010/2023 da Prefeitura Municipal de Nova Esperança do Piriá, com base as regras insculpidas pelas Leis nº 14.133/2021, 10.024/2019 e demais instrumentos legais correlatos, declarando o que segue:

I- RELATÓRIO

Trata-se de Adesão de Ata de Registro de Preços nº 04.001/2024-PMSLP do Pregão Eletrônico nº 010/2023 da Prefeitura Municipal de Nova Esperança do Piriá, cujo o objeto, refere-se à Contratação de Serviços Especializados na Confecção de Prótese Dentária para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Saúde de Santa Luzia do Pará.

O processo Licitatório, encontra-se instruído com os documentos necessários, tais como:



ESTADO DO PARÁ
PODER EXECUTIVO
MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA DO PARÁ
CONTROLADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO



- Termo de Abertura de Processo Administrativo Licitatório nº 04.1502001/2024-PMSLP, aos quais o Agente de Contratações Públicas, Sra. Ana Carolina Barbosa Costa Nogueira – Portaria nº 57/2023 no dia 05 de fevereiro de 2024, instaura o Procedimento Administrativo Licitatório, subscrito acima;
- Ofício nº 016/2024 da Secretaria Municipal de Saúde de Santa Luzia do Pará à Comissão Contratações Públicas da Prefeitura Municipal de Santa Luzia do Pará, objetivando a Adesão de Ata de Registro de Preços nº 04.001/2024 do Pregão Eletrônico nº 010/2023 da Prefeitura Municipal de Nova Esperança do Piriá para a Contratação de Serviços Especializados na Confecção de Prótese Dentária, destinados em atender as necessidades da Secretaria Municipal de Saúde de Santa Luzia do Pará;
- Termo de Referência¹, com as devidas justificativas para a Contratação de Serviços Especializados na Confecção de Prótese Dentária, assinado pelo Sr. Júlio Eliton Lima Guimarães, Secretário Municipal de Saúde de Santa Luzia do Pará;
- Ata de Registro de Preços do Pregão Eletrônico nº 010/2023 da Prefeitura Municipal de Nova Esperança do Piriá, cujo o objeto é a Contratação de Serviços Especializados na Confecção de Prótese Dentária, assinado pelo Prefeito Municipal e a Empresa Vencedora do Certame Licitatório, V.S. Melo (Dental Pró-Dent Laboratório de Prótese) – CNPJ: 17.672.529/0001-54;

¹ O Parecer nº 00002/2021/CNMLC/CGU/AGU, aduz que: “Em qualquer caso, é vedada a combinação entre a Lei nº 14.133/21 e as Leis 8.666/93, 10.520/2002 e os arts. 1º a 47-A da Lei nº 12.462/2011, conforme parte final do art. 191”. BRASIL. Disponível em: <https://repositorio.ufsc.br/bitstream/handle/123456789/224379/parecer%20n%200002_2021_CNML_CGU_AGU.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em 30 de janeiro de 2023.

Ressalta-se, que o Termo de Referência está sendo regido pelo rito da Revogada Lei nº 8.666/1993.

Por outro lado, o Ofício nº 033/2024 da Prefeitura Municipal de Nova Esperança do Piriá, assinado pela Sra. Alcineia do Socorro Carmo dos Santos – Prefeita Municipal e Ordenadora de Despesa. É clara, quando aduz que: “Desta maneira, corrigindo tal dispositivo de solicitação, a Lei nº 14.770/2023, alterou a redação da Lei nº 14.133/2021, dispondo que a faculdade de aderir à Ata de Registro de Preços na condição de não participante poderá ser exercida: a) Por Órgãos e Entidades da Administração Pública Federal, Estadual, Distrital e Municipal, relativamente a Ata de Registro de Preços de Órgão ou Entidade Gerenciadora Federal, Estadual ou Distrital; ou b) Por Órgãos e Entidades da Administração Pública Municipal, relativamente a Ata de Registro de Preços de Órgão ou Entidade Gerenciadora Municipal, desde que o Sistema de Registro de Preços, tenha sido formalizado, mediante Licitação. Portanto enfatiza-se a retificação do dispositivo da Lei nº 14.133/2021, que possibilita a Adesão, por parte de Municípios”.

Portanto, frisa-se ainda, que a Prefeitura Municipal de Santa Luzia do Pará, por meio do Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal, Adamor Aires de Oliveira, instituiu em 29 de Dezembro de 2023, o **Decreto Municipal nº 090/2023, que dispõe sobre a Regulamentação da Lei nº 14.133/2021 no Município de Santa Luzia do Pará**. Disponível em: <<https://www.santaluziadopara.pa.gov.br/decretos.php?id=472>>. Acesso em 28 de fevereiro de 2024. **Devendo ser corrigido, tais apontamentos.**



ESTADO DO PARÁ
PODER EXECUTIVO
MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA DO PARÁ
CONTROLADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO



- Ofício nº 033/2024 da Comissão de Contratações Públicas da Prefeitura Municipal de Nova Esperança do Piriá – CNPJ: 84.263.862/0001-05 ao Secretário de Saúde de Santa Luzia do Pará, Sr. Júlio Eliton Lima Guimarães, informando a Aceitação da Solicitação em Aderir a Ata de Registro de Preços do Pregão Eletrônico nº 010/2023, que tem como objeto a Contratação de Serviços Especializados na Confecção de Prótese Dentária, recaindo aos itens da mesma em sua totalidade máxima de 50% do Saldo disponível, não trazendo qualquer prejuízo para a contratação original.
- Resposta ao Ofício nº 032/2024 da Prefeitura Municipal de Nova Esperança do Piriá da Empresa Vencedora do Certame Licitatório, V.S. Melo (Dental Pró-Dent Laboratório de Prótese) – CNPJ: 17.672.529/0001-54, manifestando o seu pleno interesse, concordância e aceitação em fornecer os Serviços Especializados na Confecção de Prótese Dentária para a Prefeitura Municipal de Santa Luzia do Pará, através da Ata de Registro de Preços do Pregão Eletrônico nº 010/2023, que tem como Órgão gerenciador a Prefeitura Municipal de Nova Esperança do Piriá, assinado pelo Proprietário da Empresa Vencedora do Certame Licitatório, V.S. Melo (Dental Pró-Dent Laboratório de Prótese) – CNPJ: 17.672.529/0001-54, Valtemiro Silva Melo, CPF nº 910.819.391-68, RG nº 1927194 SSP/DF;
- Pesquisa de Preços de Mercado e Mapa Comparativo, realizado pelo Departamento de Compras Públicas da Prefeitura Municipal de Santa Luzia do Pará, assinado pelo Diretor de Compras Públicas, Sra. Valdilene Costa;
- Despacho da Comissão de Contratações Públicas ao Departamento de Contabilidade, objetivando a Verificação de Adequação Orçamentária (PPA 2021-2025) e Existência de Saldo Orçamentário;
- Despacho do Departamento de Contabilidade ao Sr. Júlio Eliton Lima Guimarães, Secretário Municipal de Saúde de Santa Luzia do Pará, manifestando-se quanto à Adequação Orçamentária (PPA 2021-2025) e Existência de Saldo Orçamentário e Relações de Dotações Orçamentárias, assinado pela Sra. Rosilene Diogo da Silva – CRC: PA-020159/0;
- Declaração de Adequação Orçamentária e Financeira de acordo com o inciso II do artigo 16 da Lei Complementar nº 101/2000, assinado pelo Sr. Júlio Eliton Lima Guimarães, Secretário Municipal de Saúde de Santa Luzia do Pará;
- Termo de Autorização de Despesas Públicas, considerando a necessidade de Contratação de Empresa prestadora de Serviços Especializados em Confecção de Prótese Dentária, conforme a hipótese mais vantajosa ao Erário Público de Santa Luzia do Pará, assinado pelo Sr. Júlio Eliton Lima Guimarães, Secretário de Saúde de Santa Luzia do Pará;
- Autuação nº 04.1502001/2024 da Comissão de Contratações Públicas da Prefeitura Municipal de Santa Luzia do Pará, lavrando a Ata de Registro de Preços do



ESTADO DO PARÁ
PODER EXECUTIVO
MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA DO PARÁ
CONTROLADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO



Pregão Eletrônico nº 010/2023 da Prefeitura Municipal de Nova Esperança do Piriá, assinado pelo Agente de Contratações Públicas, Sra. Ana Karolina Ramos Canto – Portaria nº 056/2023;

- Portarias nº 056/2023; 057/2023 e 010/2024, que dispõe sobre a nomeação de Agente de Contratações Públicas, Comissão de Contratações Públicas da Prefeitura Municipal de Santa Luzia do Pará e Fiscal de Contratos Administrativos da Secretaria Municipal de Saúde de Santa Luzia do Pará;
- Documentos de Habilitação Jurídica da Empresa Vencedora do Certame Licitatório, V.S. Melo (Dental Pró-Dent Laboratório de Prótese) – CNPJ: 17.672.529/0001-54 da Ata de Registro de Preços do Pregão Eletrônico nº 010/2023 da Prefeitura Municipal de Nova Esperança do Piriá;
- Minuta de Contrato² de Serviços Especializados em Confeção de Prótese Dentária;
- Despacho da Comissão de Contratações Públicas à Assessoria Jurídica, Solicitando Análise da Adesão de Ata de Registro de Preços nº 04.001/2024, referente ao Pregão Eletrônico nº 010/2023 e Emissão de Parecer Jurídico;
- Parecer Técnico Jurídico nº 003/2024 – PGM/SLP da Procuradoria Geral do Município de Santa Luzia do Pará;
- Despacho da Comissão de Contratações Públicas à Controladoria Interna do Município de Santa Luzia do Pará, Solicitando Análise da Adesão de Ata de Registro de

² A parte final do art. 191 da Lei nº 14.133/2021, aduz que: “vedada a aplicação combinada desta Lei com as citadas no referido inciso”.

Ressalta-se, que a Minuta do Contrato está sendo regida pelo rito da Revogada Lei nº 8.666/1993.

Por outro lado, o Ofício nº 033/2024 da Prefeitura Municipal de Nova Esperança do Piriá, assinado pela Sra. Alcineia do Socorro Carmo dos Santos – Prefeita Municipal e Ordenadora de Despesa. É clara, quando aduz que: “Desta maneira, corrigindo tal dispositivo de solicitação, a Lei nº 14.770/2023, alterou a redação da Lei nº 14.133/2021, dispondo que a faculdade de aderir à Ata de Registro de Preços na condição de não participante poderá ser exercida: a) Por Órgãos e Entidades da Administração Pública Federal, Estadual, Distrital e Municipal, relativamente a Ata de Registro de Preços de Órgão ou Entidade Gerenciadora Federal, Estadual ou Distrital; ou b) Por Órgãos e Entidades da Administração Pública Municipal, relativamente a Ata de Registro de Preços de Órgão ou Entidade Gerenciadora Municipal, desde que o Sistema de Registro de Preços, tenha sido formalizado, mediante Licitação. Portanto enfatiza-se a retificação do dispositivo da Lei nº 14.133/2021, que possibilita a Adesão, por parte de Municípios”.

Portanto, frisa-se ainda, que a Prefeitura Municipal de Santa Luzia do Pará, por meio do Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal, Adamor Aires de Oliveira, instituiu em 29 de Dezembro de 2023, o **Decreto Municipal nº 090/2023, que dispõe sobre a Regulamentação da Lei nº 14.133/2021 no Município de Santa Luzia do Pará**. Disponível em: <<https://www.santaluziadopara.pa.gov.br/decretos.php?id=472>>. Acesso em 28 de fevereiro de 2024. **Devendo ser corrigido, tais apontamentos.**



ESTADO DO PARÁ
PODER EXECUTIVO
MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA DO PARÁ
CONTROLADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO



Preços nº 04.001/2024, referente ao Pregão Eletrônico nº 010/2023 e Emissão de Parecer.

Este é o Relatório por ora analisado, por esta Controladoria Interna, dando prosseguimento, quanto aos requisitos de formalidade e legalidade, necessários aos atos administrativos, até aqui praticados pela Comissão de Contratações Públicas.

Ressaltando sempre, que os atos administrativos de Análise dos Documentos de Habilitação Jurídica da Empresa V.S. Melo (Dental Pró-Dent Laboratório de Prótese) – CNPJ: 17.672.529/0001-54, escapam da competência, deste Órgão de Controle Interno.

Cabendo, exclusivamente ao Agente de Contratações Públicas, fazer tal análise descrita no artigo 8º da NLLC.

II- ADESÃO DE ATA DE REGISTRO DE PREÇOS

A Lei nº 14.770/2023, altera a Lei nº 14.133/2021, determinando o “modo de disputa fechada nas licitações de Serviços, que especifica, facultar a Adesão de Município a Ata de Registro de Preços Licitada, por outro ente do mesmo nível federativo.

Desta forma, a nova redação do §3º do artigo 86 da Lei nº 14.133/2021, aduz que: “A faculdade de aderir à ata de registro de preços na condição de não participante poderá ser exercida: I- por órgãos e entidades da Administração Pública federal, estadual, distrital e municipal, relativamente a ata de registro de preços de órgão ou entidade gerenciadora federal, estadual ou distrital; ou II- por órgãos e entidades da Administração Pública municipal, relativamente a ata de registro de preços de órgão ou entidade gerenciadora municipal, desde que o sistema de registro de preços tenha sido formalizado mediante licitação”.



ESTADO DO PARÁ
PODER EXECUTIVO
MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA DO PARÁ
CONTROLADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO



Assim, Marçal Justen Filho³, aduz que: *“Em síntese, ‘Carona’ consiste na contratação fundada num Sistema de Registro de Preços em vigor, mas envolvendo uma Entidade Estatal dele não participante originariamente, com a peculiaridade de que os quantitativos contratados não serão computados para o exaurimento do limite máximo”.*

Por outro lado, o legislador interprete, apontou no texto legal, que na vigência da Ata de Registro de Preços, qualquer Órgão ou Entidade Federativa da Administração Pública, poderá utiliza-la. Desde que, não tenha participado do Certame Licitatório, mediante anuência do Órgão Gerenciador.

Devendo ainda, solicitar mediante requerimento e utilizar parâmetros indicado na Lei nº 14.133/2021, dos quais destaca-se: **a)** A apresentação de Justificativa da Vantagem da Adesão de Ata de Registro de Preços; **b)** Demonstração de que os Valores Registrados, estão compatíveis com os praticados pelo mercado; **c)** Prévia consulta e Aceitação do Fornecedor e Órgão Gerenciador.

É importante destacar, que a Ata de Registro de Preços, terá validade por 01 (um) ano, podendo ser prorrogada por mais 01 (um) ano, desde que comprovada a vantajosidade dos preços. De acordo com o Acórdão nº 2890/2008 do TCU: *“No primeiro período de 01 (um) ano, correspondente ao prazo de validade original da Ata de Registro de Preços, o registro goza de presunção legal relativa de economicidade, dispensando-se, então, a justificativa de preços para a contratação do bem ou do serviço regularmente registrado, mas **desde que os preços registrados, se mostrem iguais ou inferiores aos de mercado***⁴. No segundo período, que trata da prorrogação,

³ JUSTEN FILHO, Marçal. *Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos*. 14ª Edição. São Paulo: Dialética, 2010, p. 207.

⁴ O Parecer Jurídico nº 003/2024 da Procuradoria-Geral do Município, aduz que: “No caso em comento, a vantagem em aderir à Ata de Registro de Preços originária do Pregão Eletrônico nº 010/2023, foi atestado por meio de pesquisa de preços realizada por meio de fornecedores da Região e em consulta a Contrato de outros Entes da Administração Pública, conforme Instrução Normativa nº 73/2020 do Ministério da Economia, com um valor de mercado estimado em R\$ 228.200,00. O preço constante da Ata é de R\$ 326.000,00. Mas, **considerando que o quantitativo a ser utilizado na adesão não pode**



ESTADO DO PARÁ
PODER EXECUTIVO
MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA DO PARÁ
CONTROLADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO



por até 12 (doze) meses, correspondente à vigência adicional atribuída em caráter excepcional à Ata de Registro de Preços, o registro não goza dessa presunção legal relativa de economicidade e, assim, o ato de prorrogação deve ser devidamente motivado, com indicação, inclusive, da respectiva justificativa de preços”.

Por fim, ressalta-se ainda, que o Órgão não participante Municipal, deve formalizar, a justificativa quanto aos valores praticados, a necessidade da aquisição pretendida e ainda, a pesquisa ampla de mercado⁵.

III- CONTROLADORIA INTERNA MUNICIPAL

A Constituição Federal de 1988 em seu artigo 74, estabelece as finalidades do sistema de controle interno, ao tempo em que a Resolução TCM/PA nº 7.739/2005, atribuindo ao Controle Interno, dentre outras competências, realizar acompanhamento, levantamento, inspeção e auditoria nos sistemas administrativo, contábil, financeiro, patrimonial e operacional, relativos às atividades administrativas das Unidades do Município de Santa Luzia do Pará, com vistas de verificar a legalidade e a legitimidade dos atos de gestão dos responsáveis pela execução orçamentário, financeira e patrimonial.

E ainda, avaliar seus resultados, relativos à economicidade, eficiência e eficácia, bem como da aplicação de recursos públicos, por entidades de direito privado, acrescidas de apoio ao controle externo no exercício de sua missão institucional, na

ultrapassar 50% do saldo disponível **(novidade trazida pela Lei nº 14.133/2021)**, compreende-se que o valor total a ser utilizado será de R\$ 163.000,00. Restando comprovado a economia de R\$ 65.200,00”.

Por outro ângulo, destaca-se, que o Quantitativo de Próteses Dentárias, solicitada nos Itens 01,02,03 e 04 do **Termo de Referência é de 100 (cem) Unidades, chegando ao Valor Unitário de R\$ 400,00 (Item 03) e R\$ 410,00 (Itens 01,02 e 04)** e valores totais de R\$ 40.000,00 (Item 03) e R\$ 41.000,00 (Itens 01,02 e 04). Enquanto que à **Ata de Registro de Preços do Pregão Eletrônico nº 010/2023 da Prefeitura Municipal de Nova Esperança do Piriá, dispõe de Quantitativos de 200 (duzentas) Unidades de Próteses Dentárias, nos respectivos Itens 01,02,03 e 04, com o Valor Unitário, também de R\$ 400,00 (Item 03) e R\$ 410,00 (Itens 01, 02 e 04).** Mudando, apenas, o Valor Total de R\$ 80.000,00 (Item 03) e R\$ 82.000,00 (Itens 01,02 e 04). **Não havendo, nenhuma irregularidade. Tendo em vista, que os Preços unitários registrados, são iguais ou idênticos.**

⁵ AC-1219-15/08-2 Sessão: 13.05.08. Rel. Min. Raimundo Carreiro – Tomada e Prestação de Contas.



forma dos artigos 74, 75 e 31, inciso IV, todas da Constituição Federal de 1988, artigo 23 da Constituição Estadual de 1989 e Lei Municipal nº 301 de 18 de março de 2013.

Neste sentido, o Parecer Técnico, desta Controladoria Interna Municipal é entendido como ato próprio.

IV- CONTROLE DAS CONTRATAÇÕES PÚBLICAS

As contratações públicas, deverão submeter-se a práticas contínuas e permanentes de Gestão de Risco e de Controle Preventivo, inclusive mediante a adoção de Recursos de Tecnologia da Informação, além de estar subordinadas ao Controle Social.

Desta forma, todos os envolvidos neste certame licitatório, onde os custos e medidas de promoção de relações íntegras e confiáveis, proporcionarão segurança jurídica e produzirá o resultado mais vantajoso, para a Administração Pública Municipal, com eficiência, eficácia e efetividade na Contratação Pública por ora analisada.

Para a realização de suas atividades, os órgãos de Controle, deverão ter acesso irrestrito aos documentos e às informações necessárias à realização dos trabalhos, inclusive aos documentos classificados pelo órgão ou entidade, nos termos da Lei nº 12.527/2011.

Quando constarem irregularidades, que configurem Dano à Administração Pública Municipal, sem prejuízo das medidas previstas no inciso I, §3º do artigo 169 da Lei nº 14.133/2021, adotar-se-á as providencias necessárias, para apuração das infrações administrativas, observando a segregação de funções e a necessidade de individualização das condutas, bem como remeterão ao Ministério Público local desta municipalidade. Matheus Carvalho, João Paulo Oliveira e Paulo Germano Rocha, nos ensinam que:

Trata-se de dispositivo que regulamenta o controle interno das contratações públicas, feito pelos órgãos integrantes da estrutura do ente licitante e seus auxiliares, assim como do controle externo realizado por outros poderes, inclusive pelo tribunal de contas. Regulamenta que o controle deve ocorrer de forma preventiva [...].

É importante ter em mente que esse dispositivo não limita a atuação dos órgãos de controle que, a qualquer tempo, vislumbrem ilegalidade no



ESTADO DO PARÁ
PODER EXECUTIVO
MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA DO PARÁ
CONTROLADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO



certame licitatório, por ainda se considerar que não foram ultrapassadas as “linhas de combate” anteriores. **O controle deve ser enxergado como uma atuação concomitante e independente dos órgãos responsáveis por ele** (CARVALHO, Matheus; OLIVEIRA, João Paulo; ROCHA, Paulo Germano. Nova Lei de Licitações Comentada. Salvador: Editora JusPodivm. 2021. p. 645-646).

O dispositivo prioriza a manutenção dos atos administrativos, que possuem vícios sanáveis em observância ao Princípio da Autotutela, adotando as medidas necessárias, para o saneamento de tais vícios. Por óbvio, em casos de vícios insanáveis, deverá ser determinada a anulação dos atos administrativos ilegais e do procedimento licitatório viciado em observância a Súmula nº 473 do STF.

Assim sendo, considerando: I- que o Termo de Referência está sendo regido pelo rito da Revogada Lei nº 8.666/1993 e II- que a Minuta do Contrato está sendo regida pelo rito da Revogada Lei nº 8.666/1993.

DECLARO FAVORÁVEL, após o saneamento de todos os vícios eivados no presente Certame Licitatório, revestindo-o de total legalidade administrativa.

É o Parecer Técnico, salvo melhor entendimento.

Santa Luzia do Pará, 28 de fevereiro de 2024

Assinado de forma digital por WALDER ARAUJO DE OLIVEIRA:01339822202

WALDER ARAÚJO DE OLIVEIRA

Controlador Interno

Decreto nº 01-A/2021